

PARECER nº 970/2023-NSAJ/SEFIN

Processo nº **519/2023-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Prorrogação de Contrato e Pedido de Repactuação.

Contrato nº. 005/2022- SEFIN

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 005/2022, bem como a sua repactuação, contrato este celebrado entre esta Secretaria de Finanças e a empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos LTDA, que tem como objeto a prestação de prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, nos aparelhos de ar condicionado, do tipo janela e split, instalados nas dependências prediais da Secretaria Municipal de Finanças.

O DEAD/DRM, por ocasião da apresentação das Justificativas para a prorrogação e repactuação do Contrato nº005/2022, expôs da necessidade de prorrogação do prazo contratual, pelo período de 20 de julho de 2023 a 19 de julho de 2024, tendo em vista a necessidade de manutenção de um ambiente salubre para os servidores e demais visitantes, além de garantir o bom funcionamento do parque tecnológico, como servidores de dados e computadores, que necessitam de boa refrigeração para garantir sua plena funcionalidade.

Por meio de Manifestação, a empresa demonstrou seu interesse na continuidade do contrato, porém solicitou a repactuação do contrato, de acordo com o previsto na Cláusula Décima Oitava e para tanto apresentou a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme preceitua o item 18.0 e seguintes do contrato, percentual de 19,84%, apresentando as Convenções Coletivas 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024, uma vez que a Ata de Registro de Preços é de 2021.

Após manifestação deste NSAJ sobre a possibilidade de repactuação dos valores e Considerando que a repactuação dos valores contratados referente aos dissídios coletivos apresentados pela empresa (convenções coletivas 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024), serão objeto de análise através da CPL/PMB de forma que atinja todos os Órgãos que aderiram ao Pregão Eletrônico de maneira uniforme, apresentou-se uma contraproposta de repactuação imediata na ordem de 5% (cinco por cento), referente ao dissídio de 2023/2024, proposta esta aceita pela contratada.

Foram anexados aos autos: Contrato nº 005/2022, bem como a seguinte documentação da empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos - LTDA: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão



Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária e Não Tributária da SEFA e Certidão Conjunto Negativa da SEFIN;

O DEAD manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme Extrato de Dotação em anexo.

Por fim, o DEAD solicitou a este NSAJ parecer quanto à prorrogação contratual pretendida e formalização de Termo Aditivo.

É o relatório.

1- Da Prorrogação Contratual:

O Contrato nº 005/2022- SEFIN prevê em sua Cláusula Vigésima Quinta, a possibilidade do Contrato ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O dispositivo contratual supracitado prevê a possibilidade, a critério da Administração, de prorrogação do prazo contratual estabelecido entre as partes mediante a aceitação dos ajustes necessários por parte do Contratado.

A contratada afirmou seu interesse na prorrogação do contrato, porém solicitando a repactuação, o que foi acatado pela Administração.

Diante da aceitação prazo de prorrogação por parte da Contratada, considerando que a Administração tem interesse na prorrogação da prestação do serviço pelo período de 12 (doze) meses, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (grifo nosso)

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas, no presente caso os serviços prestados pela empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos LTDA.



Ressaltamos que nesses casos que autorizam a prorrogação dos contratos, há discricionariedade da Administração na prorrogação do contrato ou realização de novo certame licitatório, devendo sempre levar em conta o interesse público.

2- DA REPACTUAÇÃO.

A empresa 3I Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Eletro-Mecânicos - Eireli solicitou a SEFIN repactuação dos preços praticados no Contrato nº 005/2022 alegando o fato dos reajustes trazidos pela Convenção Coletiva dos Funcionários e com isso garantir a execução dos serviços nos valores do contrato pactuado em 2022, juntando planilhas para embasar o pedido.

Sobre a possibilidade de Repactuação dos valores ajustados em contrato administrativo, vejamos o que determina o artigo 65, II, a) da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A leitura dos dispositivos citados nos leva a afirmar que a Administração pode mediante acordo entre as partes contratantes, e quando demonstrado o desequilíbrio dos preços ajustados à época da contratação com os praticados no momento da solicitação de repactuação, restabelecer a equação econômico-financeira da avença.

A Repactuação é o instrumento legal apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos inicialmente no Contrato. Nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação de Contrato que seja caracterizado como de execução continuada, como o presente.

Além disto, o Contrato nº005/2022 prevê em sua Cláusula Décima Oitava a possibilidade da Repactuação, vejamos:



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA REPACTUAÇÃO

18.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG;

Para tanto, cumpre mencionar que o contrato nº005/2022 não teve qualquer reajuste ou repactuação, diante de tal constatação, existe presunção relativa de que a variação dos custos para a manutenção da prestação dos serviços foi suportada pela Contratada ao longo da execução do contrato, o que significa, em tese, haver desequilíbrio entre o valor que foi ajustado à época da contratação e o praticado atualmente.

Quanto ao Decreto nº 104.855/2022, de 02 de agosto de 2022, não vislumbramos impedimento nas repactuações contratuais, uma vez que a vedação é apenas em relação a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, o que não caracteriza o presente caso.

3- Da Conclusão:

Ante o Exposto, sugerimos que seja deferido o pedido de repactuação no percentual de 5% (cinco por cento), passando o novo valor a vigorar a partir desta data, bem como a prorrogação do referido Contrato por mais 12 (doze) meses, de conformidade com o art.57, II e 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Belém, 17 de julho de 2023.

